

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, acima ementado, de autoria da nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

O projeto, vazado em seis artigos, cria benefício fiscal para as empresas que aderirem ao *Programa Empresa Cidadã*, o qual possibilita a prorrogação, por mais sessenta dias, da licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que, nos moldes da legislação atual é de cento e vinte dias.

Nos termos da iniciativa, para a trabalhadora poder fazer jus a essa extensão da licença-maternidade, recebendo o seu salário integral, nos moldes do que é pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), é necessário que concorram os seguintes requisitos:

- ✓ que a empresa na qual a empregada labora tenha aderido ao programa;
- ✓ que a prorrogação seja requerida até o final do primeiro mês após o parto;

- ✓ que seja concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da CF;
- ✓ que, durante o período da prorrogação da licença-maternidade, a empregada não exerça qualquer atividade remunerada, sob pena de perda do benefício; e
- ✓ que a criança não freqüente creche ou instituição similar, no período, também sob pena de perda do benefício.

Em contrapartida à concessão da prorrogação da licença-maternidade, o art. 4º da proposição estabelece que *a pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.*

O Senador Cícero Lucena apresentou uma emenda ao artigo 4º acima mencionado para que o abatimento seja feito do montante da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou outro tributo que venha substituí-la.

Foram realizadas, no âmbito da CDH, três audiências públicas para instrução da matéria, nas quais foram ouvidos diferentes setores da sociedade.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das matérias que lhe são submetidas.

No aspecto formal, a iniciativa satisfaz o prescrito nos arts. 22, XXIII, 61 e 201, § 1º, da Constituição Federal, e não contraria princípio geral de direito. Não padece, portanto, de vício algum de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

No mérito, a iniciativa é bem-vinda e pertinente, na medida em que reconhece o descompasso entre a previsão da licença-maternidade de cento e vinte dias, que equivalem a aproximadamente quatro meses, e a recomendação da Organização Mundial de Saúde de que as crianças devem, sempre que possível, ser alimentadas exclusivamente de leite materno durante os seis primeiros meses de vida.

Atualmente, a legislação de regência no Brasil nega essa possibilidade à mãe trabalhadora. Nessa medida, é alvissareira a proposta de viabilização dessa diretiva.

É ainda necessário salientar que, conforme explica o Dr. Dioclécio Campos Jr., presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, *o leite materno é uma verdadeira vacina capaz de prevenir diversos males do primeiro ano de vida, como pneumonia, diarréia e doenças alérgicas. Com isso, em médio prazo, a tendência é o Estado gastar menos com a hospitalização de crianças. Só com o tratamento hospitalar de crianças de até um ano, com pneumonia, o Sistema Único de Saúde despende em torno de 400 milhões de reais anuais. A licença de seis meses, com o consequente estímulo ao aleitamento materno exclusivo, tende a melhor esse quadro.*

Outro aspecto positivo da iniciativa é a criação de um programa de incentivo fiscal de adesão voluntária por parte dos empresários, que poderão, dessa forma, avaliar as suas possibilidades econômicas, financeiras e sociais, para adotar ou não a medida.

Ao permitir o desconto no imposto de renda (IR) do valor pago, a título de extensão da licença-maternidade, do salário percebido pela Trabalhadora nesse período, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra feminina, evitando que a medida implique sua subvalorização.

Isso quer dizer que o abatimento se dará de forma mais justa e equânime, vez que a dedução do imposto devido consiste em dedução efetiva. Assim, por não possuir limite global, é indiferente se a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aderir ao programa já tem direito a outras deduções de qualquer espécie, pois o direito a essa dedução sempre lhe será garantido.

Ressaltamos, ainda, que, em função do disposto no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedução, a título de incentivo fiscal, somente poderá ser feita pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Outra observação que fazemos é que não há previsão para que as empresas que aderirem ao programa possam dele se retirar, nem mesmo se sofrerem deterioração em suas condições financeiras.

Tal situação não condiz com o espírito do projeto, que é de adesão voluntária e pretende ser um estímulo para que o empresariado tenha um entendimento maior dos benefícios indiretos, tanto sociais quanto de produtividade, decorrentes de uma postura socialmente responsável, no que importa à mãe trabalhadora, em período de amamentação.

Mas essa interrupção no gozo da prorrogação não deve ser imediata para as empregadas que já estão em gozo do benefício, devendo ser gradual para que tenham o tempo necessário para organizarem suas rotinas e para o retorno antecipado para o trabalho.

Com a finalidade de tornar o Programa ainda mais atrativo ao empresariado, aumentando, ainda mais, suas chances de sucesso, deve-se incluir no programa a isenção dos encargos sociais referentes às empregadas que estejam fruindo da prorrogação da licença-maternidade.

Outro ponto que merece ser aperfeiçoado diz respeito à inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, garantindo-lhes, também, a oportunidade de ingressarem no Programa.

Apresentamos também uma emenda com vistas a garantir o acesso ao benefício às mães adotantes.

Outra contribuição que fazemos ao projeto é a extensão do direito à licença-maternidade prorrogada para o maior número de trabalhadoras possível. Não podemos esquecer as servidoras públicas que também devem ser contempladas no âmbito desta proposição.

Por essa razão apresentamos uma emenda, que, não obstante sua natureza autorizativa, terá, cremos, o condão de sensibilizar o Executivo para esta demanda nobre, justa e urgente.

Finalmente, no que importa à Emenda 01 – CDH, em que pesem os louváveis argumentos do nobre Senador Cícero Lucena, entendemos que vincular o principal benefício do programa à CPMF não representa solução adequada, principalmente se considerarmos o momento atual, em que a prorrogação ou não dessa contribuição vem sendo discutida no Congresso Nacional.

Ainda que se prorogue a cobrança da CPMF, ela terá caráter provisório, e o Programa que ora se busca estabelecer fica vulnerável, faltando-lhe a permanência com a qual se pretende amalgamá-lo.

Tampouco soluciona a questão o enunciado de que, caso se extinga a CPMF, a isenção deverá recair sobre “outro tributo que vier a substituí-la”, pelo grau de incerteza jurídica de que se reveste.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, com as seguintes emendas e rejeitando-se a Emenda 01 – CDH:

#### **EMENDA N° – CDH**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

#### **EMENDA N° – CDH**

Acresça-se ao PLS nº 281, de 2005 o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

**Art. 2º** Fica a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos que prevê o art. 1º.

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 4º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada paga nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

**EMENDA Nº – CDH**

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, o seguinte parágrafo único:

**Art. 4º .....**

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

**EMENDA Nº – CDH**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, os seguintes arts. 6º e 7º, renumerando-se os demais:

**Art. 6º** A alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“Art. 28. ....

.....  
§ 9º .....

.....  
e).....

.....  
10. recebidas a título de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição da segurada.”

**Art. 7º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, são reduzidas:

I – a noventa por cento de seu valor vigente, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – para um por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

*Parágrafo único.* A redução das alíquotas referidas nos incisos I e II incide na remuneração da empregada somente nos sessenta dias da prorrogação de sua licença-maternidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator